



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600059-47.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE/RS

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

CONSULTA REALIZADA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. PETIÇÃO DOS PROCURADORES INFORMANDO QUE O PROPONENTE É O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE PORTO ALEGRE, CONSTITUINDO AUTORIDADE PÚBLICA LEGITIMADA NOS TERMOS DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCONSIDERAÇÃO. CONSULTA FORMULADA EM NOME DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E PROCURADORES CONSTITUÍDOS EM NOME DESTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO VEREADOR PESSOA FÍSICA OUTORGANDO PODERES PARA ATUAÇÃO EM SEU NOME NO PROCESSO. ART. 104, *CAPUT*, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PARA FORMULAR CONSULTA AO TRE. LEGITIMIDADE APENAS DOS DIRETÓRIOS REGIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, C/C ART. 92 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS E ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL. PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PETIÇÃO JUNTADA NO ID 5771933 E PELA REITERAÇÃO DO PARECER QUE OPINOU PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE/RS, questionando:

Suplente de parlamentar que migra para partido da mesma coligação antes de assumir vaga pelo partido do qual se desfilou, e que vem a perder o mandato em decisão da justiça eleitoral fundamentada no art. 22-A da lei 9.096/1995 quando da ocupação dessa vaga, permanece na lista de suplência da coligação pelo partido de destino?

Após regular tramitação, os autos vieram a esta PRE, sendo ofertado parecer pelo não conhecimento da consulta, ante a ilegitimidade de diretório municipal para a sua propositura (ID 5579833).

Incluído o processo em pauta, os procuradores do consulente atravessaram petição a título de memoriais (ID 5771933), requerendo a retirada do feito de pauta e a remessa dos autos ao MPE para ciência acerca do “*esclarecimento de fato que pode levar ao conhecimento da consulta*”, ao argumento de que o subscritor da consulta, Reginaldo Pujol, é o Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Porto Alegre/RS, revestindo, pois, a condição de autoridade pública, a qual é legitimada a formular consulta nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Quanto à ilegitimidade do diretório municipal, sustenta que o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, dispõe que a via da consulta é aberta a qualquer partido político, sem a adjetivação presente, por exemplo, no art. 23, XII do mesmo Código, que trata de “*órgão nacional de direção partidária*” como legitimado para as consultas perante o TSE. Sustenta que, a vingar o entendimento do MPE, o diretório municipal deveria ser representado por um delegado do diretório estadual, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violaria o princípio federativo e a autonomia partidária.

Ante o requerimento efetivado na referida petição, o feito foi retirado de pauta e encaminhado a esta PRE para manifestação (ID 5786483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINAR

II.I.I – Do esclarecimento de fato trazido na petição do ID 5771933

Primeiro, cumpre asseverar que os advogados do consulente afirmam, na petição do ID 5771933, que o subscritor da presente consulta seria, em verdade, o vereador Reginaldo Pujol, Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Porto Alegre/RS, que também é o Presidente do Diretório Municipal do DEM em Porto Alegre.

Contudo, tal informação não corresponde à realidade, pois a consulta foi claramente formulada em nome do Diretório Municipal do Democratas em Porto Alegre, sendo ele meramente representado pelo seu Presidente Reginaldo Pujol. Veja-se o teor da inicial:

*DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS (DEM) EM PORTO ALEGRE,
CNPJ 02642832000137, com endereço na Rua Coronel Genuíno 433/804,
neste ato representado por seu Presidente, REGINALDO DA LUZ PUJOL,
vem apresentar CONSULTA*

Ademais, o outorgante da procuração juntada aos autos (ID 5368383) é o diretório municipal e não a pessoa física do Sr. Reginaldo Pujol, que apenas, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuração, representa o partido. Portanto, os advogados que subscrevem a inicial e os memoriais não possuem capacidade postulatória para peticionarem em nome do Sr. Reginaldo Pujol.

Daí que, primeiro, o subscritor da presente consulta não é o Sr. Reginaldo Pujol como afirmado e sim o Diretório Municipal do Democratas em Porto Alegre; segundo, a petição do ID 5771883, como apresentada em nome do Vereador Reginaldo Pujol, não pode ser recebida como alegações finais do diretório municipal, e sim como uma imprópria intervenção de terceiro na presente consulta; terceiro, a referida petição sequer deve ser conhecida, uma vez que o Sr. Reginaldo Pujol, em nome de quem é elaborada, não outorgou poderes para os advogados que a subscrevem.

Nesse sentido, aliás, o art. 104 do Código de Processo Civil dispõe que “*o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*”. Em que pese ainda esteja em curso o prazo de quinze dias para juntada de procuração conforme autorizado pelo § 1º do mesmo artigo¹, fica claro que a situação dos autos não se amolda a nenhuma das exceções previstas no *caput*, até mesmo porque, como a própria petição informa, o Sr. Reginaldo Pujol já era Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Alegre quando do ajuizamento da consulta, não configurando, pois, caso de ato urgente.

Desse modo, a petição do ID 5771883 deve ser desconsiderada. Subsidiariamente, deve ser rechaçada a informação nela veiculada, ante o fato de que o subscritor da presente consulta é o Diretório Municipal do Democratas em Porto Alegre.

¹ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da ilegitimidade do diretório municipal para a presente consulta

Cumpre frisar, ainda, que, na eventualidade de se conhecer da petição do ID 5771933 como alegações finais do consulente, resta mantido o entendimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, externado no parecer do ID 5579833, acerca da ilegitimidade da propositura de consulta eleitoral por diretório municipal de partido político.

E isso porque a interpretação do art. 30, VIII, do Código Eleitoral combinado com o art. 11, § único, da Lei nº 9.096/95² já foi dada pelo TRE-RS, conforme julgado trazido no parecer ministerial, e incluída no próprio Regimento Interno dessa Corte no seu artigo 92, conforme segue (grifou-se):

Art. 92. O Tribunal conhecerá das **consultas formuladas** em tese, sobre matéria de sua competência, **por** autoridade pública ou **diretório regional de partido político**.

Da redação do dispositivo fica clara a exclusão dos diretórios municipais do rol de legitimados à formulação de consultas perante o TRE-RS.

Por tais razões, deve ser mantido o entendimento exarado no parecer do ID 5579833, pelo não conhecimento da consulta ante a ilegitimidade ativa do diretório municipal.

2 Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente: I - delegados perante o Juiz Eleitoral; II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral; III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento da petição do ID 5771933, bem como, com os apontamentos ora trazidos, **ratifica** o parecer ministerial do ID 5579833, em que se manifestou pelo não conhecimento da consulta ante a ilegitimidade de diretório municipal de partido político para a sua formulação.

Porto Alegre, 26 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL